

Extracto do Decreto – Lei n.º 37272, de 31 de Dezembro de 1948, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 59/71, de 2 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 378/97, de 27 de Dezembro

Art.150º As crianças de idade até quatro anos viajarão gratuitamente, desde que não ocupem lugar.

Art.162º O Bilhete confere ao passageiro o direito a um lugar sentado no veículo que efectuar a carreira para que foi adquirido, salvo em carreiras urbanas e interurbanas que prestam serviço do mesmo tipo em que a Direcção – Geral de Transportes Terrestres poderá permitir que parte dos passageiros viaje de pé, em condições compatíveis com a sua segurança e desde que nelas sejam utilizadas veículos com as características dos empregados em transportes urbanos.

1- Consideram-se cativos, para passageiros inválidos, doentes ou idosos e senhoras grávidas ou transportando crianças ao colo, quatro lugares, correspondentes aos primeiros bancos, a partir da entrada dos veículos com plataforma, utilizados em carreiras urbanas. Estes lugares serão devidamente assinalados por meio de letreiro com a seguinte indicação: “ Reservado para passageiros inválidos, doentes ou idosos e senhoras grávidas ou com crianças ao colo.”

2- Qualquer passageiro poderá, porém, ocupar os lugares referidos no parágrafo anterior, quando estes estejam vagos, ficando, no entanto obrigado a cedê-los logo que se apresentem passageiros nas condições ali referidas, continuando então a viagem de pé até haver lugares sentados, para cuja ocupação terão preferência.

3- Os condutores dos veículos farão desocupar os aludidos lugares pela ordem inversa de ocupação dos mesmos.

4- Nas carreiras urbanas o passageiro não é obrigado a sair no termo do percurso, desde que, continuando o veículo ao serviço da carreira, pretenda utilizar a viagem imediata, salvo se houver um sistema de cobrança que a tal obrigue. (coima 99,76 a 498,80 €)

Art.187º O pessoal que presta serviço nos veículos empregados em transportes públicos de passageiros é obrigado a:

- Usar da maior deferência para com os passageiros e agentes de fiscalização, prestando a uns e outros todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos;
- Prestar aos passageiros todo o auxílio de que careçam, tendo especial atenção para com as senhoras, mutilados, velhos e crianças;
- Não importunar os passageiros com exigências não justificadas;
- Velar pela segurança e comodidade dos passageiros;
- Não fumar, quando em serviço, nem tomar nos veículos quaisquer refeições;
- Verificar, antes de abandonar os veículos em que prestam serviço, se nos mesmos se encontram quaisquer objectos que neles tenham sido esquecidos pelos passageiros;
- Apresentar-se devidamente uniformizado e barbeado;
- Não utilizar, e velar por que os passageiros não o façam, aparelhos de T.S.F., portáteis ou incorporados no veículo, desde que haja reclamações por parte de algum passageiro;
- O condutor deverá deter o veículo nas paragens, sempre que lhe seja feito sinal para esse fim e por forma tal que a entrada e saída dos passageiros se faça sem perigo para estes e sem prejuízo da circulação. A obrigação de paragem para tomada de passageiros cessa quando o veículo tiver a sua lotação completa, devidamente sinalizada.

Art.188º Aos passageiros de transportes colectivos é proibido:

- Viajar sem se munir do título válido ou ultrapassar a paragem para que aquele tem validade sem pagar um bilhete suplementar;
- Recusar-se a apresentar o título de transporte quando isso for exigido pelos empregados do concessionário ou pelos agentes de fiscalização;
- Entrar ou sair dos veículos fora das paragens;
- Entrar quando a lotação do veículo estiver completa;
- Abrir ou manter abertas as janelas quando haja justificada oposição de outros passageiros;
- Pendurar-se em qualquer parte dos veículos ou seus acessórios ou debruçar-se dos mesmos durante a marcha;
- Arremessar dos veículos detritos ou quaisquer objectos que possam causar dano;
- Utilizar aparelhos T.S.F. ou fazer barulho de forma a incomodar os restantes passageiros;
- Exercer mendicidade;
- Vender quaisquer produtos;
- De um modo geral, praticar actos que incomodem outros passageiros, ofendam a moral ou prejudiquem a boa ordem e o asseio e causem dano aos veículos e objectos que forem transportados;
- Recusar identificar-se quando tal lhe seja exigido pelos empregados do concessionário ou pelos agentes de fiscalização, no caso de terem infringido alguma das obrigações impostas neste artigo. (coima de 99,76 a 498,80 €)

Art.189º Será recusada a admissão em automóveis de transportes colectivos:

- Aos indivíduos em estado de embriaguez;
- Aos que sejam portadores de doenças que possam causar repulsa ou contagiar os restantes passageiros;
- Aos que, pela sua sujidade ou traje, possam incomodar ou prejudicar os outros passageiros;
- Aos que transportarem objectos perigosos ou armas de jogo carregadas não sendo agentes de autoridade. (Coima de 99,76 a 498,80 €)

Extracto da Lei n.º 28/2006, de 04 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro

Art. 2º n.º 1 A utilização do sistema de transportes colectivos de passageiros pode ser feita apenas por quem detém um título de transporte válido.

n.º 2 Para efeitos do disposto no número anterior, a utilização inicia-se no momento em que o passageiro:

- Transpõe as portas de entrada dos comboios, autocarros, troleicarros e carros eléctricos.

Art. 5º n.º 1 A fiscalização dos bilhetes e outros títulos de transportes em comboios, autocarros, troleicarros, carros eléctricos, transportes fluviais, ferroviários, metropolitano e metro ligeiro é efectuada, na respectiva área de actuação, por agentes de fiscalização das empresas concessionárias de transportes colectivos de passageiros.

n.º 2 Os agentes de fiscalização referidos no número anterior são devidamente ajuramentados e credenciados pelo governador civil do distrito da sede da empresa, devendo este mandar um registo permanente e actualizado de tais agentes de fiscalização.

Art. 6º n.º 1 Os Agentes de Fiscalização podem, no exercício das suas funções e quando tal se mostre necessário, exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação e solicitar a intervenção da autoridade policial.

n.º 2 A identificação é feita mediante a apresentação do bilhete de identidade ou outro documento autêntico que permita a identificação ou, na falta, através de uma testemunha identificada nos mesmos termos.

Art. 7º n.º 1 A falta de título de transporte válido, a exibição de título de transporte inválido ou a recusa da sua exibição na utilização do sistema de transporte colectivo de passageiros, em comboios, autocarros, troleicarros, carros eléctricos, transportes fluviais, ferroviários, metropolitano e metro ligeiro, é punida com coima de valor mínimo correspondente a 100 vezes o montante em vigor para o bilhete de menor valor e de valor máximo correspondente a 150 vezes, o referido montante, com o respeito pelos limites máximos previstos no art. 17º do regime geral do ilícito de mera ordenação social e respectivo processo, constante no Decreto – lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos – Leis n.º 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e sem prejuízo do disposto no 3.º do presente artigo.

n.º 2 Considera-se bilhete de menor valor, para efeitos do disposto no número anterior, o bilhete de bordo ou, nos casos em que este não exista, o bilhete simples vigente para o percurso e modo de transporte em causa.

n.º 4 É considerado título de transporte inválido:

- O título de transporte com direito a redução do preço, sem fazer prova do direito a essa redução;
- O título de transporte cujo prazo de validade tenha expirado;
- O título de transporte não válido para a carreira, percurso, zona, linha, comboio ou classe em que o utente se encontre a viajar;
- O título de transporte viciado, como tal se entendendo todo aquele que se encontra alterado nas suas características, designadamente por rasuras;
- O título de transporte nominativo que não pertença ao utente;
- O título de transporte nominativo sem um dos seus elementos constitutivos;
- O título de transporte nominativo cujos elementos constitutivos não apresentem correspondência entre si;
- O título de transporte nominativo cujo registo electrónico se encontre adulterado ou danificado;
- O título de transporte nominativo cujo número de assinante esteja omissa no selo de transporte ou quando a sua inscrição não corresponda ao número do cartão;
- O título de transporte nominativo no qual esteja colada reprodução do selo de transporte comercializado pelas empresas de transporte colectivo de passageiros;
- O título de transporte em estado de conservação que não permita a verificação da sua identificação ou validade;
- O título de transporte sem validação, nos casos em que esta é exigida.

n.º 5 A verificação dos dispostos nas alíneas e) a m) do número anterior determina a imediata apreensão do título de transporte pelos agentes de fiscalização.

Art. 8º n.º 4 O arguido é notificado da infracção que lhe é imputada e da sanção em que incorre no momento da autuação, mediante a entrega do aviso de pagamento da coima.

n.º 5 A recusa de recepção do aviso de pagamento da coima não prejudica a tramitação do processo.

Art. 9º n.º 1 A coima paga imediatamente ao agente de fiscalização ou, no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação prevista no n.º 4 do art. 8º, nas instalações da empresa exploradora do serviço de transporte em questão é liquidada pelo mínimo reduzido em 20%.

n.º 2 Caso o arguido não use a faculdade conferida no número anterior, a empresa exploradora do serviço de transporte em questão envia o auto de notícia à entidade competente, que instaura, no âmbito da competência prevista na presente lei, o correspondente processo de contra-ordenação e notifica o arguido, juntando à notificação o duplicado do auto de notícia.

n.º 3 O arguido pode, no prazo de 20 dias úteis, a contar da notificação referida no número anterior, proceder ao pagamento voluntário da coima, pelo mínimo (...) ou apresentar a sua defesa, por escrito, com a indicação de testemunhas até ao limite de três, e de outros meios de prova.

Art. 10º n.º 1 A Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais é a entidade competente para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação referidos na presente lei, assim como para a decisão da aplicação das respectivas coimas, com excepção dos processos relativos aos modos de transporte ferroviário, cuja competência cabe ao Instituto Nacional do Transporte Ferroviário.